



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.160 - SP (2013/0268797-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : AGOSTINHO ANTÔNIO DE MENEZES PAGOTTO
ADVOGADOS : ADALBERTO APARECIDO NILSEN
AGOSTINHO ANTÔNIO DE M PAGOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342, § 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "G", DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Para se analisar se haveria ou não indícios suficientes da participação do recorrente nos eventos narrados na denúncia seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

2. Havendo na exordial a indicação dos elementos de convicção que revelariam que o recorrente teria praticado os fatos nela descritos, inviável o trancamento da ação penal, como pretendido no reclamo, pois tal medida é excepcional na via eleita, só sendo admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na espécie.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.160 - SP (2013/0268797-1)

RECORRENTE : AGOSTINHO ANTÔNIO DE MENEZES PAGOTTO
ADVOGADOS : ADALBERTO APARECIDO NILSEN
AGOSTINHO ANTÔNIO DE M PAGOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por AGOSTINHO ANTÔNIO DE MENEZES PAGOTTO contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0181340-57.2012.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 342, § 1º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, nos artigos 31, *caput*, 33 e 34, incisos XIV e XVII, da Lei 8.906/1994, e nos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e VIII, alínea "d", e 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Sustenta o recorrente que seria alvo de constrangimento ilegal, pois não haveria indícios razoáveis de sua participação no delito narrado na denúncia, motivo pelo qual não haveria justa causa para a persecução penal.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal contra ele instaurada.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 320/323), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 335/339, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.160 - SP (2013/0268797-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática do delito de falso testemunho.

Segundo consta dos autos, Jamil Padilha foi acusado de instigar as testemunhas Wilson Francisco da Silva e Vera Lúcia Rosa Faccioni para que fizessem afirmações falsas e se calassem sobre a verdade como testemunhas no Processo Crime n. 381/10, da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito no referido processo, onde figurava como acusado de praticar o crime de lesões corporais culposas no trânsito (e-STJ fl. 103).

Ao ofertar a denúncia, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito com relação ao recorrente, sob o argumento de que inexisteriam elementos de convicção acerca de sua participação nos fatos (e-STJ fl. 235).

O magistrado singular discordou de tal entendimento, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 237/242).

Outro membro do órgão acusatório manifestou-se nos autos, entendendo que haveria indícios suficientes de que o recorrente teria se associado a Jamil para influenciarem Wilson, com o objetivo de que falseasse suas declarações em juízo (e-STJ fls. 243/246).

Foi apresentado, então, aditamento à denúncia, no qual se consignou que o recorrente, com violação de dever inerente à profissão de advogado, agindo em concurso e identidade de propósitos com Jamil Padilha, teria concorrido de qualquer modo para o crime de falso testemunho descrito, auxiliando Wilson Francisco da Silva a fazer afirmação falsa, como testemunha, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (e-STJ fl. 251).

Pois bem. Para se analisar se haveria ou não indícios suficientes da participação do recorrente nos eventos narrados na denúncia seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do habeas corpus, é admissível somente quando ausente indícios de autoria ou materialidade delitiva, for evidente a atipicidade da conduta ou estiver extinta a punibilidade do agente.

- Por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial acusatória, cabe ao Tribunal proceder a um juízo de admissibilidade, a fim de verificar a existência dos requisitos do art. 41 do CPP.

- A denúncia, no caso, narra fatos que descrevem conduta passível de ser imputada à ora recorrente e que se amolda, em tese, ao tipo penal de falso testemunho, sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP.

- Suposta inocência da recorrente, é questão cuja análise demanda imersão no conjunto fático-probatório, incompatível na via do habeas corpus, caracterizado pela estreiteza cognitiva.

Recurso desprovido.

(RHC 29.962/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Assim, havendo na exordial a indicação dos elementos de convicção que revelariam que o recorrente teria praticado os fatos nela descritos, inviável o trancamento da ação penal, como pretendido no reclamo, pois tal medida é excepcional, só sendo admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na espécie.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0268797-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.160 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01813405720128260000 1813405720128260000 1890120110099153

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGOSTINHO ANTÔNIO DE MENEZES PAGOTTO

ADVOGADOS : ADALBERTO APARECIDO NILSEN

AGOSTINHO ANTÔNIO DE M PAGOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JAMIL PADILHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.